



MUNICÍPIO DE  
**TAUÁ**

Estado do Ceará  
Prefeitura Municipal de Tauá  
Setor de Licitações



## ENCAMINHAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Ao Senhor  
José Eronilson Alexandrino Souza  
Ordenador de Despesas da Secretaria da Educação

A Equipe de Pregão vem apresentar, pelo presente, recursos administrativo protocolado pela empresa VMNET COMÉRCIO E SERVIÇO DE INFORMÁTICA LTDA, conforme anexo, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17.11.001/2022-SME**, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇO VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE TELA INTERATIVA COM APLICATIVO OU PLATAFORMA EDUCACIONAL MAKER A SEREM UTILIZADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO PROJETO “LAB DE PROJETOS” PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE TAUÁ E SUAS UNIDADES ESCOLARES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES NESTE INSTRUMENTO.

Tratando o recurso encaminhado de matéria de ordem técnica, solicitamos parecer do setor competente, que já se manifestara em julgamento inicial.

Informamos que o prazo para resposta é até o dia **02/01/2023**.

Atenciosamente,

Tauá/CE, 28 de dezembro de 2022.

Thobias Batista Martins  
**Pregoeiro**

Recebido recu:  
29/12/2022  
mambr.



## PARECER TÉCNICO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11.11.001/2022 - SME**

**REFERENTE AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 17.11.001/2022**

**ASSUNTO: PARECER TÉCNICO**

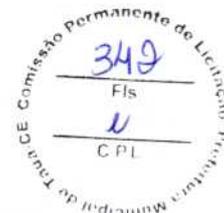
**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. REQUISITO DOS EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

### DO RELATÓRIO

Esta Secretaria, por meio de PARECER TÉCNICO, após solicitação do Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Tauá, manifestou-se, em 19.12.2022, acerca da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA apresentada pela empresa VMNET COMÉRCIO E SERVIÇO DE INFORMÁTICA LTDA no âmbito do pregão eletrônico em epígrafe.

Trata-se, portanto, de procedimento administrativo referente ao REGISTRO DE PREÇO VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE TELA INTERATIVA COM APLICATIVO OU PLATAFORMA EDUCACIONAL MAKER A SEREM UTILIZADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO PROJETO "LAB DE PROJETOS" PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE TAUÁ E SUAS UNIDADES ESCOLARES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES NESTE INSTRUMENTO. Após trâmite regular processual, a documentação da empresa licitante VMNET COMÉRCIO E SERVIÇO DE INFORMÁTICA LTDA ME foi encaminhada para análise quanto ao cumprimento dos requisitos técnicos exigidos pelo instrumento editalício.

### DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO



Reiteram-se os fundamentos elencados no parecer técnico emitido em 19.12.2022, de seu bojo, destacamos o que segue abaixo:

O Edital de Pregão Eletrônico Nº 17.11.001/2022, objeto desta análise, exige como **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** da empresa participante o que segue abaixo:

16.4.1. Atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que, **comprove que o(a) licitante fornece ou forneceu produtos de natureza e espécie condizentes com o objeto deste Edital.** (Grifo nosso).

A seu turno, o Objeto do Edital em epígrafe refere-se a:

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇO VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE TELA INTERATIVA COM APLICATIVO OU PLATAFORMA EDUCACIONAL MAKER A SEREM UTILIZADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO PROJETO "LAB DE PROJETOS" PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE TAUÁ E SUAS UNIDADES ESCOLARES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES NESTE INSTRUMENTO.** (Grifo nosso).

Dessa forma, após a análise da documentação da empresa participante, verificou-se que a licitante apresentou atestados relacionados a produtos de informática, quais sejam: estabilizador, mouse óptico, notebook, desktop, monitor, nobreak, scanner, switch, roteador etc. Todavia nenhum dos atestados juntados aos autos não comprovaram a capacidade técnica relacionada aos objetos solicitados pela Prefeitura de Tauá. Pois, apesar dos documentos serem relacionados a ferramentas de Tecnologia, faltou a certificação da qualificação técnica referente ao equipamento (Tela Interativa), a qual requer uma capacidade especializada, já que se trata de um aparelho tecnológico diferenciado, caracterizado por ser touch screen e com suporte a materiais multimídia, isto é, capaz de transmitir texto, imagem, áudio e vídeo com um único equipamento. Da mesma forma, também faltou à empresa demonstrar a capacidade técnica relacionada ao recurso educacional digital ou software educativo, na forma de aplicativo ou de ambiente virtual de aprendizagem (plataforma de ensino).



No recurso datado de 22.12.2022, a empresa VMNET COMÉRCIO E SERVIÇO DE INFORMÁTICA LTDA ME alega que: “[...] **apesar dos documentos [de qualificação] serem relacionados com o objeto deste Edital**”.

Contudo, **no mínimo houve omissão quanto à apresentação de documento(s) de qualificação referente ao(à) “APLICATIVO OU PLATAFORMA EDUCACIONAL MAKER A SEREM UTILIZADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO PROJETO “LAB DE PROJETOS”, constante no objeto do Edital.**

No recurso em tela, a aludida empresa argumenta que:

Quanto à alegação de falta em demonstrar a capacidade técnica relacionada ao recurso educacional digital ou software educativo, essa não deve prosperar, pois o objeto cerne do certame é aquisição da TELA INTERATIVA, e não do recurso educacional digital do software.

Trata-se de uma argumentação equivocada. Transcreveremos, abaixo, novamente o objeto do certame, que textualmente relaciona/integra o equipamento (tela interativa) ao aplicativo ou à plataforma educacional Maker, sem estabelecer dissociação ou hierarquia de um sobre outro:

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇO VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE TELA INTERATIVA COM APLICATIVO OU PLATAFORMA EDUCACIONAL MAKER A SEREM UTILIZADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO PROJETO “LAB DE PROJETOS” PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE TAUÁ E SUAS UNIDADES ESCOLARES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES NESTE INSTRUMENTO. (Grifo nosso).**

Corroborando o entendimento desta Secretaria, no item 6 (DAS ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS E VALOR ESTIMADO DO OBJETO), do Edital de Pregão Eletrônico Nº 17.11.001/2022, consta de forma inequívoca que o equipamento (tela interativa educacional), “**deverá vir acompanhado de aplicativo ou plataforma colaborativa e compartilhamento de conteúdo**”, assegurando um conjunto de funcionalidades, detalhadas nesse item do documento editalício.



MUNICÍPIO DE  
**TAUÁ**

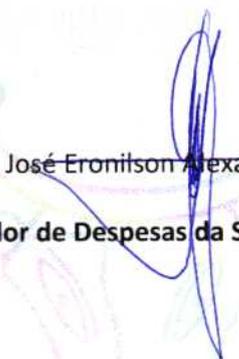
Estado do Ceará  
**Prefeitura Municipal de Tauá**  
Secretaria da Educação



## CONCLUSÃO

Com efeito, esta Secretaria entende que **não foi atendido o requisito de qualificação referente ao fato de o licitante fornecer ou ter fornecido produtos de natureza e espécie condizentes com a totalidade do objeto do Edital** em comento.

Tauá/CE, 02 de janeiro de 2023.

  
José Eronilson Alexandrino Souza

**Ordenador de Despesas da Secretaria da Educação**



### Informações em Recurso Administrativo

**PROCESSO:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17.11.001/2022 - SME

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**RECORRENTE:** VMNET COMÉRCIO E SERVIÇO DE INFORMÁTICA LTDA

Este Pregoeiro informa à Secretaria da Educação acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa VMNET COMÉRCIO E SERVIÇO DE INFORMÁTICA LTDA, que pleiteia a reconsideração de nossa decisão, no que tange a sua inabilitação.

### DOS FATOS

Insurge-se a recorrente em face de sua inabilitação, que se deu em decorrência da incompatibilidade do objeto do atestado de capacidade técnica colacionado, descumprindo, assim, o item 16.4 do instrumento convocatório.

Em sua exposição, argumenta, em suma, que legislação e doutrina determinam que o atestado se refira a objeto compatível, similar, não obrigatoriamente igual ao licitado.

Diante de todo o exposto, passamos às devidas considerações.

### DO MÉRITO

De início, cabe ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como ao dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Nesse sentido, nosso entendimento está pautado nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Assim, quanto à matéria alegada, cumpre deixar claro que o atestado de capacidade técnica deve referir-se, nos termos do próprio edital, a “produtos de natureza e espécie condizentes com o objeto deste edital”, em observância à determinação legal sobre a matéria, valendo destaque ao art. 30, inciso II, da Lei Nº 8.666/93:



MUNICÍPIO DE  
**TAUÁ**

Estado do Ceará  
**Prefeitura Municipal de Tauá**  
Setor de Licitações



Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (grifo)

Assim, o edital está em conformidade com as disposições legais.

Quanto à compatibilidade do atestado, **a análise correspondente fica a cargo da secretaria processante**, sendo emitido parecer para o julgamento primeiro, pelo que cabe ao mesmo setor a avaliação dos argumentos colacionados pela recorrente, a fim de manter ou alterar seu entendimento.

Nesse sentido, fora solicitada manifestação do setor competente, que concluiu da seguinte maneira, **conforme documento anexo**, onde consta a íntegra das razões correspondentes:

#### **CONCLUSÃO**

*Com efeito, esta Secretaria entende que não foi atendido o requisito de qualificação referente ao fato de o licitante fornecer ou ter fornecido produtos de natureza e espécie condizentes com a totalidade do objeto do edital em comento. (grifo no original)*

Nesse sentido, em face de todo o exposto, considerando as conclusões do setor competente, entendemos por improcedente a argumentação da recorrente, não sendo demais lembrar que a vinculação dos participantes aos exatos termos estipulados no Edital de Licitação é princípio fundamental do procedimento licitatório, devendo ser observados os Princípios que regem a Administração Pública, em especial, o da Isonomia, e o da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

No que tange ao Princípio da Isonomia, também conhecido como Princípio da Igualdade, é cediço que este tem por objetivo demonstrar um tratamento justo para os licitantes.

Quanto ao Princípio da **Vinculação do Instrumento Convocatório**, este se encontra previsto no **art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93** que assim dispõe:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.*



MUNICÍPIO DE  
**TAUÁ**

Estado do Ceará  
Prefeitura Municipal de Tauá  
Setor de Licitações



Outrossim, o respeitável **Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Lucas Rocha Furtado**, debruçando-se sobre o tema, informou o que se segue:

*"O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".<sup>1</sup> (grifo)*

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, está adstrita às exigências veiculadas pelo instrumento convocatório, não cabendo acatar o que não esteja condizente com as condições legais e editalícias, que se colocam no sentido de garantir a regularidade da licitante no que diz respeito aos pontos que podem repercutir na execução do objeto contratado.

#### DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto, mantendo-se, na íntegra, o julgamento proferido.

Tauá- CE, 02 de janeiro de 2023.

gov.br

Documento assinado digitalmente  
THOBIAS BATISTA MARTINS  
Data: 04/01/2023 08:12:40-0300  
Verifique em <https://verificador.iti.br>

Thobias Batista Martins  
**Pregoeiro.**

<sup>1</sup> Furtado, Luas Rocha - Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416

---

## Resposta ao Recurso - PE.17.11.001/2022-SME

1 mensagem

---

Tauá Pregão <pregao.taua@gmail.com>  
Para: jrvmnet@gmail.com

4 de janeiro de 2023 às 08:18

Segue em anexo resposta ao recurso referente ao Pregão Eletrônico nº 17.11.001/2022-SME, o mesmo foi anexado na plataforma da BBMnet.

Atenciosamente,

**Equipe de Pregão**  
Prefeitura Municipal de Tauá-CE



---

 Resposta\_ao\_Recurso\_-\_VMNET\_assinado.pdf  
1013K